

20/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.224-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº
02677820073)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS SEGUNDO CRITÉRIOS DEMOGRÁFICOS. ART. 161, II E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEIS COMPLEMENTARES N. 91/97 E 106/01 E LEI N. 8.443/92. DECISÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU QUE DETERMINA OS COEFICIENTES PARA AS COTAS DE CADA MUNICÍPIO, A PARTIR DAS ESTIMATIVAS POPULACIONAIS CALCULADAS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. IMPUGNAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DA ESTIMATIVA POPULACIONAL. VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI PARA IMPUGNAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS PELO IBGE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança para impugnar os índices demográficos estimados pelo IBGE atinentes à determinação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Precedentes: MS n. 20.986, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 2.10.92; MS n. 21.268, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.2.92; MS n. 20.558, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 2.5.86; MS n. 24.063, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 7.6.02 e MS 24.098, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 21.5.04.
2. O TCU está adstrito aos dados fornecidos pelo IBGE para a elaboração dos coeficientes do FPM. A desconstituição do acórdão prolatado pela Corte de Contas pressupõe a anulação --- administrativa ou judicial --- da estimativa populacional.
3. Não há preceito legal que determine ao TCU, após o recebimento das estimativas demográficas, a oitiva prévia dos Municípios. A impugnação aos dados populacionais deve ser apresentada diretamente ao IBGE, nos termos do disposto no art. 102, § 1º da Lei n. 8.443/92.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

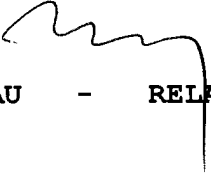
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência



MS 27.224-AgR / DF

do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo.
Brasília, 20 de agosto de 2009.


EROS GRAU - RELATOR

20/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.224-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº
02677820073)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Barra de Guabiraba contra decisão que negou seguimento a mandado de segurança por inadequação da via eleita.

2. O writ foi impetrado contra ato coator do Tribunal de Contas da União, ato consubstanciado no Acórdão TCU n. 2.661/2007 que alterou os anexos da Decisão Normativa n. 87/2007, atinente à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

3. Neguei seguimento à impetração porquanto a desconstituição do Acórdão TCU n. 2.661/2007 pressupõe a invalidação da estimativa populacional realizada pelo IBGE, o que não ocorreu na espécie.

4. O mandado de segurança não seria a via de impugnação adequada eis que o Tribunal de Contas da União está adstrito aos dados fornecidos pelo IBGE para a elaboração dos coeficientes do FPM. O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em diversos precedentes, que não cabe mandado de segurança para impugnar os índices estimados pelo IBGE.



MS 27.224-AgR / DF

5. O agravante sustenta que a impetração "não tem como fundamento principal a invalidação propriamente da nova estimativa populacional realizada pelo IBGE, mas sim a inobservância das garantias constitucionais (princípios do contraditório, da ampla defesa, publicidade, legalidade e devido processo legal) pelo Tribunal de Contas da União ao aceitar os novos dados encaminhados pelo IBGE, retificando o censo populacional anterior, em total desrespeito ao procedimento previsto em lei" [fl. 112].

6. Alega que o art. 102 da Lei n. 8.443/92 estabelece o procedimento a ser observado pelo IBGE para o envio dos dados populacionais ao TCU.

7. O IBGE teria agido "clandestinamente", segundo o agravante, "desrespeitando o procedimento previsto no art. 102 da Lei n. 8.443/92" e violando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

8. O Tribunal de Contas da União, ao aceitar a nova estimativa demográfica sem proceder à oitiva do Município agravante, teria violado, igualmente, o *due process of law*.

9. Requer o provimento do recurso para anular a decisão proferida às fls. 108/109.

É o relatório.



MS 27.224-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A desconstituição do Acórdão TCU n. 2.661/2007 pressupõe a invalidação da nova estimativa populacional realizada pelo IBGE, o que no caso não se deu.

2. Mandado de segurança não consubstancia via de impugnação adequada para o que o agravante pretende. O Tribunal de Contas da União está adstrito aos dados fornecidos pelo IBGE para a elaboração dos coeficientes do FPM.

3. O tema foi apreciado por esta Corte em outras oportunidades, entendendo-se então que não cabe mandado de segurança para impugnar os índices estimados pelo IBGE. Nesse sentido, os seguintes precedentes: MS n. 20.986, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 2.10.92; MS n. 21.268, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.2.92; MS n. 20.558, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 2.5.86; MS n. 24.063, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 7.6.02 e MS 24.098, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 21.5.04.

4. O próprio agravante, em seu arrazoado, reconhece a impossibilidade de impugnação direta do acórdão prolatado pelo TCU:

"Em suma: o IBGE, ao alterar, posteriormente e para menor, a população do Município, sem conferir-lhe efetivo prazo para defesa, tampouco informar-lhe, precisamente, os fundamentos da citada alteração, burlou completamente o procedimento fixado no art. 102 da Lei n. 8.443/92, ofendendo-lhe o seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao *due process of law*, afrontando o princípio da legalidade.



MS 27.224-AgR / DF

Consequentemente, ao modificar a população do Município, em desrespeito ao procedimento fixado no art. 102 da Lei n. 8.443/92, notadamente no que se refere à oportunidade de defesa, malferiu o ato impugnado (acórdão n. 2661/2007 do TCU) o princípio do devido processo legal, pelo que merece ser invalidado." [fl. 115 - grifei]

5. Outrossim, inexistente preceito legal que determine ao TCU, após o recebimento das estimativas populacionais pelo IBGE, a oitiva prévia dos Municípios. A impugnação aos dados populacionais deve ser apresentada diretamente àquela fundação, nos termos do disposto no art. 102, § 1º, da Lei n. 8.443/92.

6. A correção da contagem populacional foi comunicada à Comissão Censitária Municipal antes do envio dos dados populacionais ao TCU [fls. 89/91], o que permitiria não só a impugnação pela via administrativa, mas também o ajuizamento de ação contra o IBGE, órgão responsável pelas estimativas de que se cuida. O Município agravante manteve-se, no entanto, inerte.

Nego provimento ao regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.224-4

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA

ADV.(A/S): GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 02677820073)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, licenciados os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 20.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário